



GOVERNO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Secretaria de Estado de Meio Ambiente e Desenvolvimento
Sustentável

SUPRAM ALTO SÃO FRANCISCO - Diretoria Regional de
Regularização Ambiental

Parecer nº 25/SEMAD/SUPRAM ASF-DRRA/2022

PROCESSO Nº 1370.01.0019684/2021-71

PARECER ÚNICO Nº 44870992(SEI)		
INDEXADO AO PROCESSO: 00045/1987/008/2015 SEI HIBRIDO n. 1370.01.0019684/2021-71	PA SLA: -	SITUAÇÃO: Sugestão pelo deferimento
FASE DO LICENCIAMENTO: Revalidação da Licença de Operação	VALIDADE DA LICENÇA: 08 anos	
PROCESSOS VINCULADOS CONCLUÍDOS:	PA COPAM:	SITUAÇÃO:
RevLO – Fiação e tecelagem plana e tubular com fibras naturais e sintéticas, com acabamento.	00045/1987/007/2007	Licença revalidada
Outorga – Captação de água superficial em corpo d'água	12982/2012	Outorga deferida
Outorga – Captação de água superficial em corpo d'água	15003/2014	Outorga deferida
Outorga – Perfuração de poço tubular	26559/2017	Autorização concedida
Outorga – Captação de água subterrânea em poço tubular	03240/2018	Outorga deferida
Outorga – Captação de água subterrânea em poço tubular	09118/2018	Outorga deferida
Outorga – Perfuração de poço tubular	09118/2018	Outorga deferida
EMPREENDEDOR: CIA.DE TECIDOS SANTANENSE		CNPJ: 21.255.567/0002-60
EMPREENHIMENTO: CIA. DE TECIDOS SANTANENSE/ITAUNA - FAZ. DOS CAPOTOS		CNPJ: 21.255.567/0002-60
MUNICÍPIO: Itaúna		ZONA: Urbana
COORDENADAS GEOGRÁFICA (DATUM): LAT/Y: 20°03'56.4" LONG/X : 44°36'20.9"		
LOCALIZADO EM UNIDADE DE CONSERVAÇÃO: <input type="checkbox"/> INTEGRAL <input type="checkbox"/> ZONA DE AMORTECIMENTO <input type="checkbox"/> USO SUSTENTÁVEL <input checked="" type="checkbox"/> NÃO		
BACIA FEDERAL: Rio São Francisco	BACIA ESTADUAL: Rio São João / Rio Pará	UPGRH: SF2 - Bacia do Rio Pará

CÓDIGO	ATIVIDADES (DN 217/2017)	CLASSE
C-08-07-9	Fiação e/ou tecelagem, exceto tricô e crochê	3/M
C-08-09-1	Acabamento de fios e/ou tecidos planos ou tubulares	6/G
CONSULTORIA/RESPONSÁVEL TÉCNICO		REGISTRO
Moacir Pereira Guimarães – responsável elaboração do RADA		CREA-MG: 22185
AUTO DE FISCALIZAÇÃO: 213844/2021		DATA: 21/09/2021
EQUIPE INTERDISCIPLINAR		MATRICULA
Levy Geraldo de Sousa – Gestor Ambiental (Gestor do processo)		1.365.701-0
Viviane Nogueira Conrado Quites – Análise intervenções em APP		1.287.842-7
Marcela Anchieta Veiga Gontijo Garcia– Analista Ambiental de Controle Processual		1.316.073-4
De acordo: Márcio Muniz dos Santos – Diretor Regional de Controle Processual		1.396.203-0
De acordo: Viviane Nogueira Conrado Quites – Diretora Regional de Regularização Ambiental		1.287.842-7



Documento assinado eletronicamente por **Viviane Nogueira Conrado Quites, Diretor(a)**, em 08/04/2022, às 11:02, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 47.222, de 26 de julho de 2017](#).



Documento assinado eletronicamente por **Levy Geraldo de Sousa, Servidor(a) Público(a)**, em 08/04/2022, às 11:04, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 47.222, de 26 de julho de 2017](#).



Documento assinado eletronicamente por **Marcela Anchieta Veiga Gontijo Garcia, Servidor(a) Público(a)**, em 08/04/2022, às 11:17, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 47.222, de 26 de julho de 2017](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sei.mg.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **44868829** e o código CRC **31F38D54**.



1. RESUMO.

A empresa CIA.DE TECIDOS SANTANENSE atua no setor de produção e acabamento de tecidos, exercendo suas atividades em área urbana do município Itaúna-MG. Em 21/08/2015, foi formalizado, na Supram-ASF, o processo administrativo de licenciamento ambiental em análise, na modalidade de renovação de licença de operação. Posteriormente, o processo foi reorientado nos moldes da DN 217/2017.

Os maquinários instalados nos galpões existentes possuem capacidade para produzir até 5,0 toneladas de tecidos/dia. Já os equipamentos utilizados para acabamento dos fios/tecidos possuem capacidade instalada de até 70 t/dia. Os imóveis utilizados pela empresa, quando somados, possuem área total aproximada de 22 hectares, sendo a maior parte utilizada como área útil.

Em 21/09/2021, houve vistoria técnica ao empreendimento, a fim de subsidiar a análise do processo em tela. A empresa opera amparada pela revalidação automática do Certificado de RevLO nº21/2009. Houve também outra vistoria no empreendimento em 12/04/2016. Entretanto, essa primeira vistoria foi realizada apenas para subsidiar uma resposta ao Ministério Público de Minas Gerais.

Conforme informações apresentadas, a água industrial utilizada pela empresa totaliza em média cerca de 6.200 m³/dia, sendo proveniente de duas captações superficiais e de dois poços tubulares. Todos os quatro pontos de captação possuem portarias de outorga vigentes. A água para consumo humano é proveniente da concessionária local.

O empreendimento está instalado em perímetro urbano municipal e, portanto, dispensado da constituição de Reserva Legal. Conforme informado no FCE, não haverá qualquer intervenção ambiental a ser autorizada na área do empreendimento. As intervenções pré-existentes na APP estão sendo descritas no item 3.7 deste Parecer.

Os efluentes líquidos sanitários são tratados juntamente com os efluentes industriais na ETE composta por peneira, tanque de equalização, tanque de correção de pH e aeração, e por último antiespumante. A geração média é de 150 m³/hora, os efluentes tratados são liberados no Rio São João.

A empresa gera efluentes atmosféricos nas duas caldeiras, sendo os efluentes tratados em dois sistemas compostos por lavador de gases.

Comprovou-se a correta destinação dos resíduos sólidos gerados na empresa, bem como o armazenamento temporário adequado.

Cabe ressaltar que, conforme documentos SEI ns. 44757244 e 44710161, as condicionantes impostas na licença anterior foram cumpridas, com exceção de alguns relatórios de monitoramentos entregues com atraso. Dessa forma, foi lavrado o Auto de Infração n. 293662/2022. Foram verificados também relatórios com resultados em desconformidade. Entretanto, considerou-se satisfatório o desempenho ambiental durante a vigência da última licença.

Desta forma, a Supram-ASF sugere o deferimento do pedido de renovação da licença de operação do empreendimento CIA. DE TECIDOS SANTANENSE.



2. INTRODUÇÃO

2.1. Contexto histórico

Conforme consta nos estudos, a empresa se encontra instalada no local desde 1895. Não foram encontrados registros de reclamações da população do entorno contra o empreendimento.

A última licença foi concedida a empresa em 15/10/2009 - Certificado de RevLO nº 021/2009, através do processo administrativo n. 00045/1987/007/2007. O processo em análise foi formalizado em 21/08/2015. Atualmente a empresa opera amparada pela revalidação automática da Licença anterior. Os Autos de Infração lavrados durante a vigência da Licença e Cadastrados no Sistema de Controle de Autos de Infração – CAP-MG se encontram listados no **Anexo IV**.

Salienta-se que o presente licenciamento passou a ser híbrido em virtude da Resolução Conjunta SEMAD/IEF/FEAM n. 3.045, de 02 de fevereiro de 2021. Assim, os documentos e informações referentes ao presente licenciamento passaram a compor o processo SEI n. 1370.01.0019684/2021-71, que corresponde virtualmente aos autos físicos do PA n. 00045/1987/008/2015.

O processo em análise foi formalizado com a apresentação do Relatório de Avaliação de Desempenho Ambiental – RADA, sob responsabilidade do engenheiro Sr. Moacir Pereira Guimarães, sendo apresenta a respectiva ART. A equipe técnica da SUPRAM-ASF vistoriou o empreendimento em 21/09/2021, conforme Auto de Fiscalização Nº 213844/2021 (documento SEI n. 41831753). Foram devidamente apresentadas as informações complementares solicitadas através do Ofício n. 285/2021, documento SEI n. 35865905.

2.2. Caracterização do empreendimento

A empresa CIA.DE TECIDOS SANTANENSE se encontra instalada na Dr. Alcides Gonçalves, nº 1500, bairro Santanense, município de Itaúna-MG (coordenadas X 541244 e Y 7781237). A imagem abaixo ilustra a localização da empresa.



Fig. 1 – Imagem de satélite da empresa (fonte Google Earth).

No processo em análise, considerando a DN 217/2017, estão sendo consideradas as seguintes atividades:

- i. **C-08-07-9:** *Fiação e/ou tecelagem, exceto tricô e crochê.* A capacidade instalada é de 5 t/dia, sendo classificado como Classe 3 por possuir potencial poluidor/degradador médio e porte médio.
- ii. **C-08-09-1:** *Acabamento de fios e/ou tecidos planos ou tubulares.* A capacidade instalada é de 70 t/dia, sendo classificado como Classe 6 por possuir potencial poluidor/degradador grande e porte grande.

Ressalta-se que, conforme informado em vistoria, não houve ampliação da capacidade instalada desde a concessão da última licença. A capacidade de acabamento é superior à de fiação, vez que a unidade de Itaúna recebe tecidos de outras unidades do grupo para acabamento.

Parte do vapor utilizado no processo é produzido com cavaco de eucalipto, cujo suprimento é de uma filial da empresa; outra parte do vapor é fornecido por outra empresa. Dessa forma, a atividade de silvicultura não foi considerada interdependente da unidade fabril, vez que o suprimento de cavaco de lenha não é essencial para a operação da planta industrial. Trata-se de uma fazenda situada a cerca de 11 quilômetros da planta industrial. De toda forma, verificou-se a regularidade da atividade



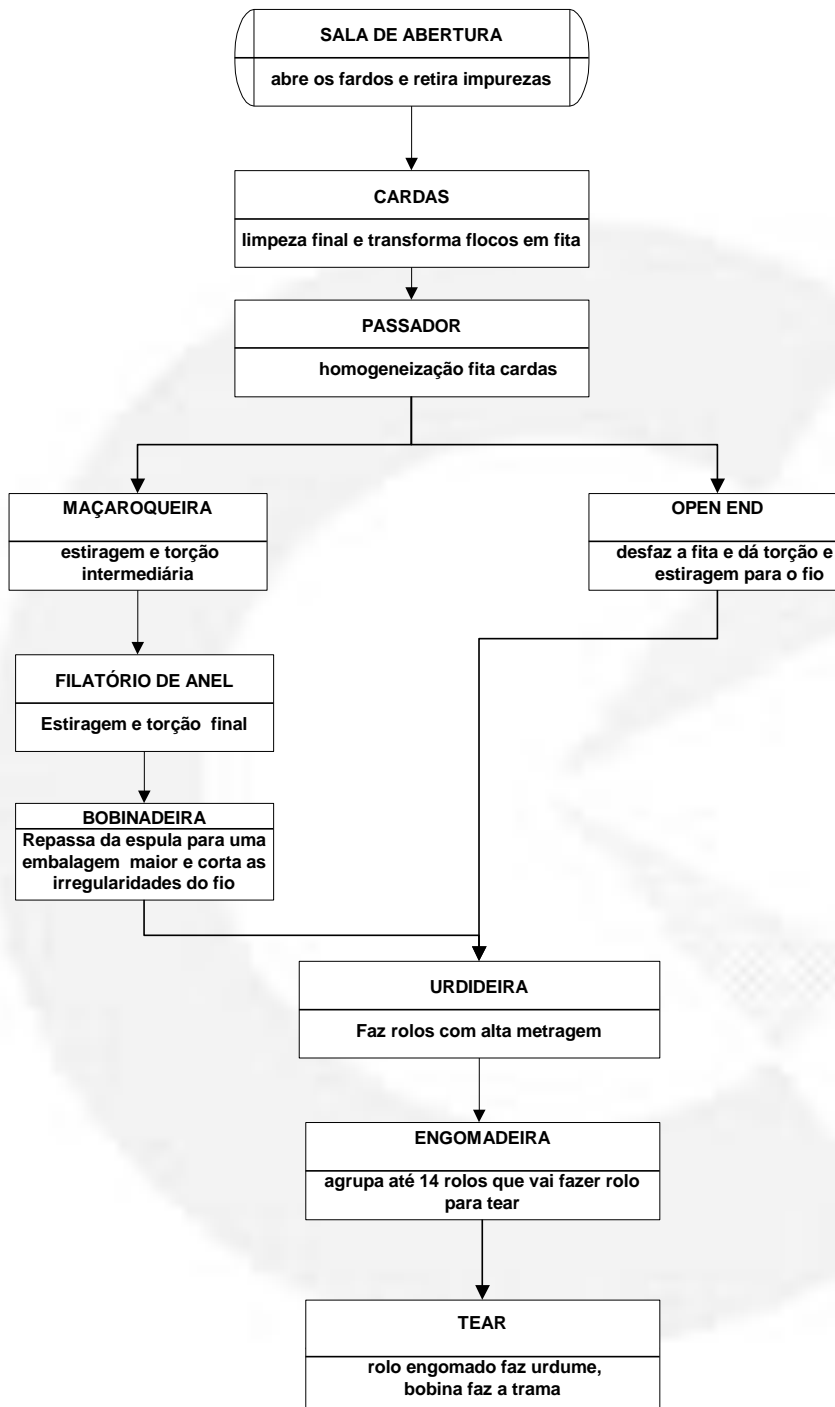
de silvicultura, sendo apresentada uma certidão de não passível de licenciamento (doc. SEI n. 38503008), atividade essa tratada em outro cadastro junto ao Órgão ambiental.

Trabalham no empreendimento cerca de 1.200 funcionários em horário administrativo e em escala de revezamento, durante 24 horas/dia. A área dos três imóveis totaliza cerca de 22 hectares, registrados sob as matrículas 29.281, 28.781 e 29.280; sendo que a maior parte é utilizada como área útil (cerca de 15 hectares).

O processo produtivo se resume no recebimento do algodão, produção da fita, produção de fio e por fim tecelagem para produção das bobinas de tecidos com acabamento. Os principais equipamentos são os teares e demais equipamentos para acabamento dos tecidos e preparação das bobinas. Os fluxogramas abaixo resumem o processo produtivo, sendo os respectivos impactos ambientais detalhados no item 05 deste Parecer.



FLUXOGRAMA DE PRODUÇÃO DOS TECIDOS



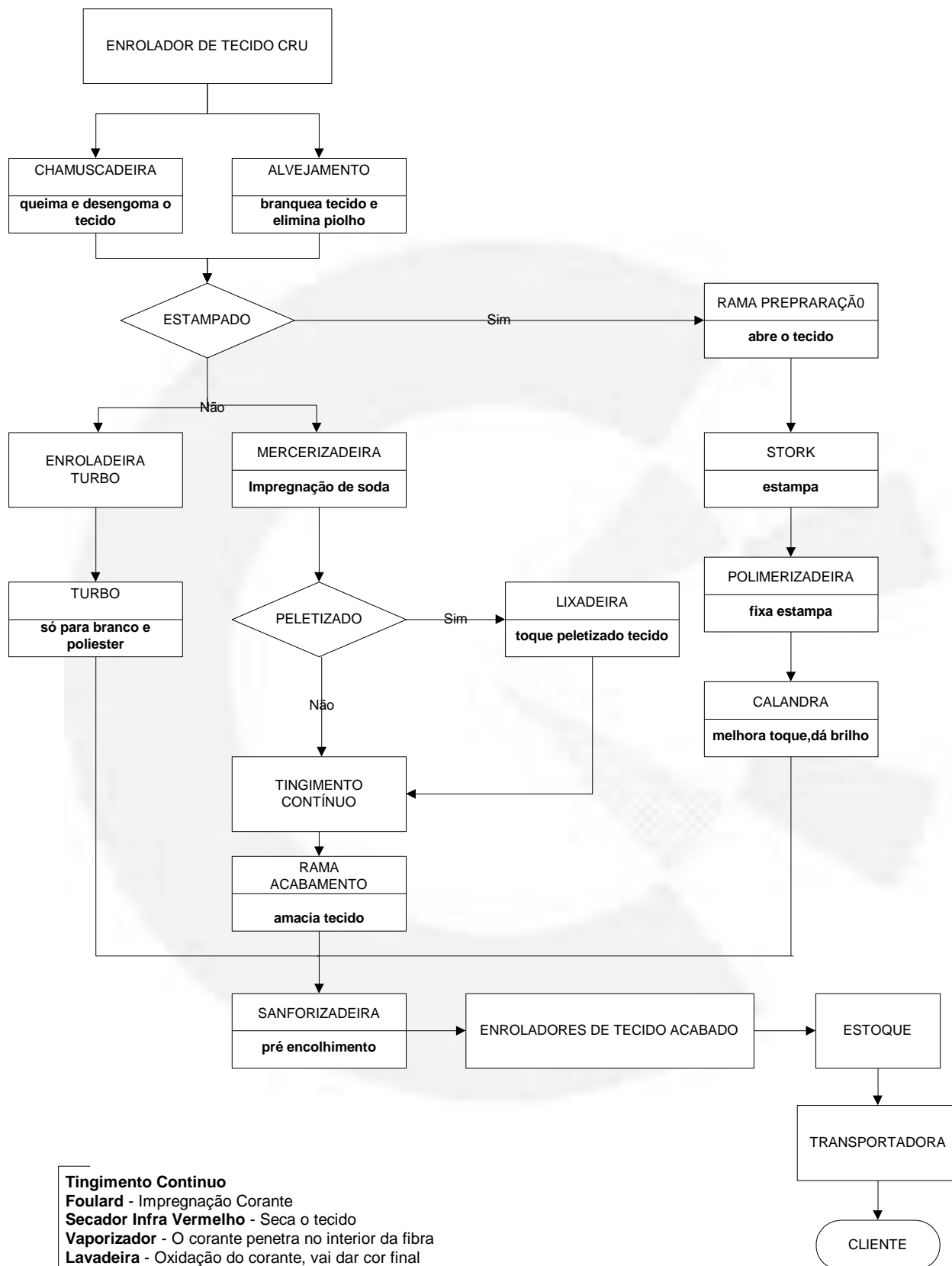


Fig. 2 – Fluxogramas com ilustração do processo produtivo (fonte RADA).



3. DIAGNÓSTICO AMBIENTAL

Considerando que o empreendimento se encontra em operação, foram enfatizados os monitoramentos entregues para aferir os sistemas de controle já instalados. Avaliou-se também o diagnóstico ambiental através da consulta de restrições ambientais disponíveis no IDE Sisema. Conforme consulta realizada, não há restrição ambiental para a atividade em análise no local. Ressalta-se que parte da fábrica está no raio de influência de patrimônio cultural. Entretanto, não há incidência do respectivo critério locacional por se tratar de renovação de licença, sem ampliação.

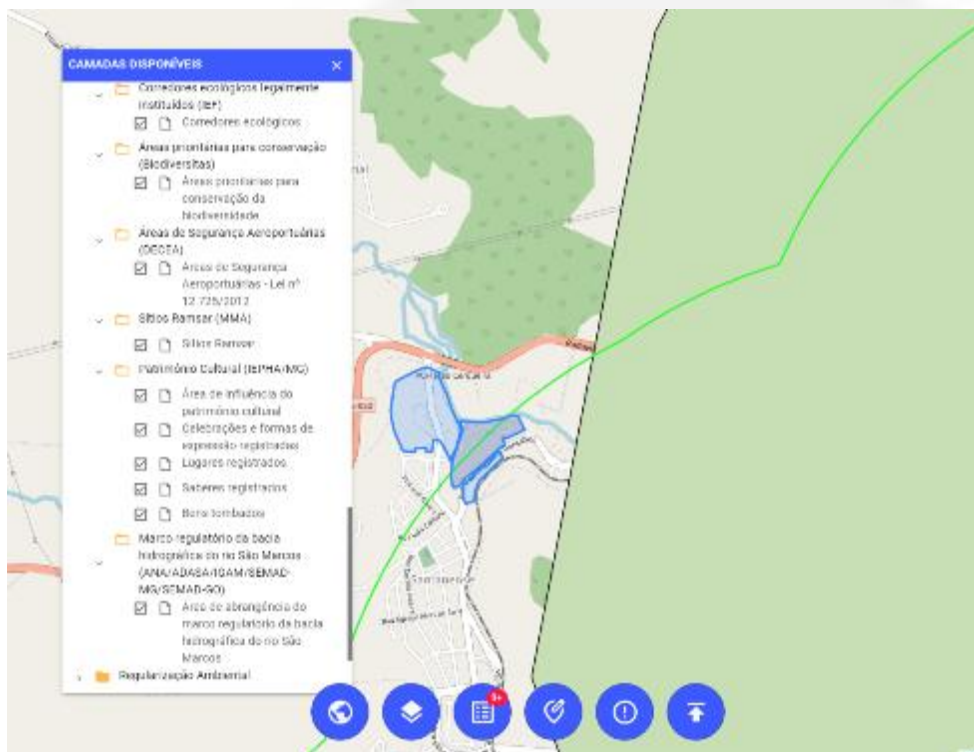


Fig. 3 – Análise de critérios locacionais/ restrições ambientais conforme IDE Sisema.

3.1. Unidades de conservação

Não foram encontrados registros de possíveis unidades de conservação próximas ao empreendimento, conforme dados do IDE Sisema.

3.2. Recursos hídricos

Dois cursos d'água superficiais se encontram mais próximos ao empreendimento, sendo o Ribeirão Capotos e o Rio São João, principal corpo d'água da área de estudo.

Em consulta ao IDE Sisema, nota-se que a qualidade da água na região é baixa. Lado outro, verifica-se que a disponibilidade de água superficial e subterrânea na região é alta.



A empresa realiza periodicamente análises para avaliar a qualidade das águas superficiais no Rio São João, sendo os pontos de amostragem posicionados a montante e jusante do ponto de lançamento dos efluentes tratados.

A água utilizada pela empresa é proveniente de duas captações superficiais, de dois poços tubulares e da concessionária local. Abaixo se encontra um resumo do balanço hídrico apresentado no RADA:

<input type="checkbox"/> Nascente			
<input checked="" type="checkbox"/> Rios, córregos, etc.(Citar nome): RIBEIRAO CAPOTOS	216.000	194.000	
<input type="checkbox"/> Lagos, represas, etc.(Citar nome):			
<input checked="" type="checkbox"/> Rede pública – Concessionária: SAAE - PREFEITURA	500	200	
<input type="checkbox"/> Outros (Especificar):			
b) Finalidade do consumo	Quantidade (m ³ / mês)		Origem
	Máxima	Média	
<input checked="" type="checkbox"/> Processo industrial	205.000	185.100	Ribeirão Capotos/R. São João
<input type="checkbox"/> Incorporação ao produto			
<input type="checkbox"/> Lavagem de pisos e equipamentos			
<input checked="" type="checkbox"/> Resfriamento e refrigeração	4.320	3.000	
<input checked="" type="checkbox"/> Produção de vapor	6.546	5.000	Ribeirão Capotos
<input checked="" type="checkbox"/> Consumo humano (sanitários, refeitório etc)	500	200	SAAE
	859	700	Ribeirão Capotos

Fig. 4 – Balanço hídrico apresentado pela empresa no RADA.

Abaixo se encontra a relação de processos e de portarias de Outorga concedidas à empresa:

Relação de Outorgas					
Nº processo de Outorga	Número Portaria	Tipo de captação	Vazão (l/s ou m ³ /h)	Tempo de captação (h/d)	Subtotal (m ³ /d)
12982/2012	122080/2019	Superficial	83,3	24,0	7.197,12
15003/2014	1202261/2019	Superficial	19,7	24,0	1.702,08
03240/2018	1206793/2019	Subterrânea	66,0	20,0	1.320,00
21538/2017	1206796/2019	Subterrânea	72,0	20,0	1.440,00
Total					11.659,20

Nota-se que, conforme balanço hídrico apresentado, o volume outorgado é suficiente para suprir a demanda hídrica da empresa. Ressalta-se que foram apresentadas leituras recentes através do documento SEI n. 38503004 para comprovar a vazão captada.

3.3. Fauna



Não foram declarados impactos à fauna no RADA e no Parecer Único que subsidiou o pedido da última Licença. Ressalta-se que a empresa está em fase de renovação de licença, estando instalada em área urbana e antropizada.

3.4. Flora

Não foram declarados impactos à flora no RADA e no Parecer Único que subsidiou o pedido da última Licença. O entorno direto da é antropizado e a empresa possui loteamentos. Conforme informado no FCE, não haverá qualquer supressão de vegetação.

3.5. Cavidades naturais

Conforme dados do IDE Sisema, não há registros de cavidades e não há potencial de ocorrência de cavidades no entorno do empreendimento. Não há qualquer afloramento rochoso na área da empresa.

3.6. Socioeconomia e Programa de Educação Ambiental - PEA

Conforme consta no RADA, para o relacionamento com a comunidade local, a comunicação é feita diretamente com a Santanense através de e-mail, site, cartas, telefone, ofícios, citações, notificações, etc. Todas as reclamações e sugestões de melhorias que eventualmente possam ocorrer são devidamente registradas e respondidas por escrito ou por telefone àqueles que se manifestaram.

Como projeto de cunho social, foi citado um local de propriedade da empresa, onde uma ONG – Usina dos Sonhos faz trabalho com crianças da comunidade (dança, artesanato, música e atividades voltadas para a socialização das crianças).

Considerando se tratar de empreendimento em que não há exigência de EIA/RIMA, não houve solicitação do Programa de Educação Ambiental – PEA.

3.7. Reserva Legal e Área de Preservação Permanente – APP

O empreendimento está localizado em zoneamento urbano no município de Itaúna-MG, que o dispensa de proceder a averbação de Reserva Legal.

No tocante às Áreas de Preservação Permanente do Rio São João e do Córrego Capotos APP, foram verificadas diversas edificações e vias de acesso nas Áreas de Preservação Permanente do Rio São João e do Córrego Capotos. Entretanto, conforme documentação apresentada através dos documentos SEI ns. 38503014, 38503015, 38503017, 38503018, 38503020 e 38503021; tais alterações se configuram como baixo impacto, conforme inciso IX, art. 1º da Deliberação Normativa Copam n. 236/2019.

Neste sentido, independem de autorização a permanência de edificações e benfeitorias, enquadradas em quaisquer dos incisos do art. 1º, estabelecidas em área de preservação



permanente em data anterior à Medida Provisória nº 1956-50, de 26 de maio de 2.000, **que não tenham implicado em supressão de vegetação nativa.**

Conforme consta no doc. SEI! 43054130, a empresa foi fundada em 1891 na Fazenda Cachoeira (matrículas 28.781, 29.280, 29.281), as quais estão dispostas na seguinte ordem na planta topográfica sob documento SEI! 44732147: matrícula 28.781 encontra-se na margem esquerda do Rio São João e as matrículas 29.280 e 29.281 encontram-se à direita do Ribeirão Capotos, antes da sua confluência com o Rio São João.

Nas matrículas 29.280 e 29.281, na década de 80, ainda referente à implantação do empreendimento foi realizada a construção de um platô (pátio) às margens do Ribeirão dos Capotos e do Rio São João, a imagem a seguir mostra a área em vermelho. O platô possui uma área de 1,77 hectares, dividido em estruturas (0,28 ha) e vias de acesso (1,49ha). Estas áreas foram transcritas para os registros de imóveis do ano de 1996 do empreendimento, a qual comprovam sua implantação antes do ano de 2000.



Fig. 5 - Intervenção em APP (matrículas 29.280 e 29.281). Fonte: Doc. SEI. 43054130.

Já a matrícula 28.781, o uso antrópico consolidado é da ordem de 0,247 hectares, considerando parte do depósito de gás, parte do auditório da empresa e considerando ainda as vias de acesso. Conforme declarado pela empresa, as intervenções ocorreram entre 1982 e 1987.



Fig. 6 - Intervenção em APP (matrículas 28.781). Fonte: Doc. SEI. 43054130.

Assim, o quantitativo em APP perfaz 21.728,54 m², ou 2,1729 ha conforme o quadro de áreas da planta topográfica (SEI! 44732147).

Ressalta-se, porém, que parte da APP do Ribeirão Capotos (margem esquerda) classificada como paisagística com área de 1.511 m² deverá ser recuperada mediante execução de PTRF, conforme condicionante 6 deste parecer. Assim como parte da APP do Rio São João (margem esquerda) descrita em planta como área limpa, equivalente a 4.013 m², que também deverá ser recomposta.

INTERVENÇÕES NAS ÁREAS DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE

ÁREAS À LESTE DO RIBEIRÃO DOS CAPOUTOS:

ÁREA DO PLATÔ	17.745,00 m ²
ÁREA DE EDIFICAÇÕES	2.864,00 m ²
ÁREA DE VIAS E PATÍO	14.881,00 m ²

ÁREAS À OESTE DO RIBEIRÃO DOS CAPOUTOS:

ÁREA DE EDIFICAÇÕES	7,54 m ²
ÁREA DE VIAS E PATÍOS	2.465,00 m ²
ÁREA PAISAGÍSTICA	1.511,00 m ²
ÁREA TOTAL	21.728,54 m²

Fig. 7 – Quadro de áreas da intervenção em APP objeto de permanência, nos moldes da DN 236/2019. Fonte: Planta topográfica retificada, doc. SEI! 44611267.



Por fim, a empresa comprovou que suas edificações e benfeitorias, inclusive àquelas que inseridas em APP, **com área de 20.217,54 m² ou 2,0218 ha**, estão em um lote urbano aprovado até 22 de julho de 2008, devidamente registrado no Cartório de Registros de Imóveis, situado às margens de vias públicas dotadas de pavimentação, iluminação pública, solução para esgotamento sanitário, sistema de abastecimento de água e drenagem pluvial. Deve-se ressaltar ainda que o lote onde está inserida a empresa foi aprovado pela prefeitura, o pátio antes de 79 (da própria lei de uso e ocupação).

As áreas a serem recuperadas mediante execução de PTRF perfazem 5.524 m², conforme destacado abaixo.



Fig. 8 Áreas de implantação do PTRF destacadas.

Ressalta-se que o Parecer Técnico GEDIN n. 240/2008 citou a área de plantio de eucalipto em terreno localizado a 17 km da unidade fabril, tendo em vista o suprimento de lenha para a planta industrial. Entretanto, a atividade de silvicultura não foi considerada interdependente da unidade fabril, vez que o suprimento de cavaco de lenha não é essencial para a operação da planta industrial. Portanto, tal atividade de silvicultura não está vinculada ao presente licenciamento.

De toda forma, verificou-se a regularidade da atividade, sendo apresentada uma certidão de não passível de licenciamento (doc. SEI n. 38503008). Apresentou-se também o Cadastro Ambiental Rural – CAR (doc. SEI n. 38503007), do imóvel denominado Fazenda dos Britos, composto pelas matrículas 69094; 38221; 69083; 69081; 69089; 69092; 38222; 69087; 69085; 69091; 69082; 69093; 69090; 69084; 36508; 69088 e 69086. Por se tratar de atividade independente, foi elaborado o



Memorando n. 25/2022 – documento SEI n. 44635795 -, para que seja averiguada, oportunamente, a regularidade das áreas de reserva legal do referido imóvel.

4. COMPENSAÇÕES

A empresa não possui impacto significativo, sendo assim, fica dispensada da compensação do SNUC. Também não se aplica a compensação em APP, haja vista que independem de autorização do órgão, a **permanência de edificações e benfeitorias**, enquadradas em quaisquer dos incisos do art. 1º da DN 2, estabelecidas em área de preservação permanente em data anterior à Medida Provisória nº 1956-50, de 26 de maio de 2.000, **que não tenham implicado em supressão de vegetação nativa**

5. ASPECTOS/IMPACTOS AMBIENTAIS E MEDIDAS MITIGADORAS

5.1. Efluentes atmosféricos:

Gerados durante a queima de combustível nos aquecedores e nas duas caldeiras.

Medidas mitigadoras: A empresa possui dois sistemas compostos por lavadores de gases. Ressalta-se que a caldeira a óleo AWN20 se encontra inoperante desde o ano 2019. Os aquecedores em uso são o “Konus” e “VFT5000”.

Conforme resultados apresentados nos documentos ns. SEI n. 38503006 e 44757244, verifica-se que as emissões atmosféricas estão dentro dos limites estabelecidos pela DN Copam n. 187/2013.

5.2. Efluentes líquidos:

Gerados nos vestiários/banheiros e no processo industrial para acabamento dos tecidos.

Medidas mitigadoras:

- **Efluentes líquidos sanitários e industriais:** Os efluentes industriais e sanitários são unificados e direcionados ao sistema de tratamento de efluentes, através de uma estação elevatória, que os encaminha ao tanque de equalização, seguindo para o tanque de neutralização e, posteriormente, ao tanque de aeração. O efluente aerado é então encaminhado ao decantador, onde o excedente de efluente extraído do lodo biológico retorna ao tanque de aeração, enquanto o restante segue para o adensador. Depois de tratado, adiciona-se antiespumante antes do efluente ser liberado no Rio São João. Durante a fiscalização, visualmente, não foi percebida alteração na aparência da água do rio no local de lançamento. Conforme informado, a geração média de efluentes é de 150 m³/h. São realizadas análises do efluente antes e após tratamento na ETE; a jusante e montante do ponto de lançamento, bem como da qualidade das águas subterrâneas na unidade fabril. Conforme resultados presentes no documento n. 38503006, relatados também no documento SEI n. 44757244, verifica-se que:



- Tratamento na ETE: Entre os anos 2016 a 2021, verifica-se que os parâmetros foram integralmente atendidos apenas no ano 2019. Entretanto, em termos gerais, o atendimento dos limites no período entre 2016 a 2021 foi de 98%. Entre o período avaliado, a quinzena em que os parâmetros apresentaram variação expressiva foi na 2ª quinzena de abril de 2017. Supõe-se que houve algum problema técnico na ETE durante essa quinzena. Verificou-se também vários resultados acima do limite de sulfetos no ano 2020. Das 24 análises apresentadas, o limite foi superado em 9 análises. Lado outro, no ano de 2021 o limite de sulfeto foi excedido em apenas duas análises/quinzenas. Em relação às análises de toxicidade do efluente tratado, consta no documento SEI n. 38503006 que três análises trimestrais do ano de 2020 não atenderam aos limites permitidos na DN 01/2008. Dessa forma, a empresa foi autuada através do Auto de Infração n. 293662/2022. Tal informação também foi citada nas folhas 175; 224 e 1582. Lado outro, os resultados de CECR, conforme art. 18 da Resolução Conama n. 430/2011, foram bem abaixo do limite de 7,5; conforme folhas 1579; 1581; 1617 e 1620. Nos demais anos os limites foram atendidos.
- Análise do Rio São João: Diante dos gráficos apresentados no documento SEI n. 38503006, verifica-se que não houve grandes alterações na qualidade da água quando comparados os resultados a montante e jusante do ponto de lançamento. Mesmo considerando alguns períodos com DBO superior a jusante, verifica-se que não houve grandes alterações do oxigênio dissolvido na água.
- Águas subterrâneas área industrial: No documento SEI n. 38503006 foram apresentados também os resultados das análises de águas subterrâneas. Os resultados foram comparados com aqueles previstos na Resolução Conama n. 357/2005. Embora haja parâmetros acima dos limites da referida norma, não se pode estabelecer uma conclusão, vez que tal norma: *“Dispõe sobre a classificação dos corpos de água e diretrizes ambientais para o seu enquadramento, bem como estabelece as condições e padrões de lançamento de efluentes...”*. Lado outro, quando os resultados foram comparados com os limites estabelecidos na DN Copam n. 08/2010, verificou-se que foram superados alguns limites relacionados na última coluna do Anexo 1 da referida norma. Diante dessas considerações, foram inseridas as condicionantes ns. 04 e 05 neste Parecer.
- **Efluentes pluviais**: são utilizados coletores pluviais, separados da rede industrial, que deságuam no Rio São João e Ribeirão Capotos.

5.3. Resíduos sólidos:

Gerados em todo o processo de produção, na ETE, no local onde é realizada manutenção de equipamentos, bem como resíduos com características domiciliares. No PGRS presente nas folhas 1584-1615 foram relacionados todos os resíduos gerados.



Medidas mitigadoras: Foram apresentados, no processo híbrido SEI n. 1370.01.0019684/2021-71, licença ambientais e DMR's para comprovar a destinação adequada dos resíduos. Durante a vistoria verificou-se adequada separação e armazenamento temporário.

5.4. Ruídos:

Gerados nos equipamentos utilizados em todo o processo produtivo.

Medidas mitigadoras: Enclausuramento dos galpões. Durante a vistoria não foi constatado nível acentuado de ruídos nas áreas externas dos galpões. Portanto, não está sendo condicionado a monitoramento de ruídos neste parecer.

5.5. Impacto no solo: Estão sendo gerados cerca de 20 toneladas de lodo/dia, base úmida. Considerando o teor de umidade de 85%, estima-se a geração de 3 t/dia em base seca. Conforme informado, o lodo é aplicado em solo, nas áreas de plantio de eucalipto da própria empresa, tema este já descrito e aprovado pela FEAM no Parecer que subsidiou a concessão da licença anterior, sendo realizadas análises de solo nos locais de aplicação. Os resultados das análises foram apresentados através do documento SEI n. 38503006. Entretanto, foi possível aferir apenas o parâmetro Boro em relação ao Anexo 1 da DN 02/2010. Dessa forma, os parâmetros de análise estão sendo alterados neste Parecer para possibilitar a aferição dos resultados, em relação à referida norma. Ademais, considerando a conclusão do documento SEI n. 44757244, está sendo inserida a condicionante n. 07 neste Parecer, com a suspensão da aplicação de lodo no solo, até possível nova autorização da FEAM,

5.6. Cumprimento de condicionantes

Avaliou-se o cumprimento das condicionantes do certificado de RevLO nº21/2009, concedido em 17/10/2009, através do Relatório Técnico de Fiscalização n. 010/2022, documento SEI n. 44757244, anexo também a este Parecer.

Verifica-se através do referido documento que as condicionantes impostas na licença anterior foram cumpridas, com exceção de alguns relatórios de monitoramentos entregues com atraso. Dessa forma, foi lavrado o Auto de Infração n. 293662/2022. Foram verificados também relatórios com resultados em desconformidade. Entretanto, considerou-se satisfatório o desempenho ambiental durante a vigência da última licença.

6. CONTROLE PROCESSUAL

Trata-se de Revalidação de Licença de Operação n. 0045/1987/007/2007 CERTIFICADO DE REVALIDAÇÃO Nº REV-LO 021/2009, COM CONDICIONANTES, VALIDADE: 6 ANOS – ATIVIDADE FIAÇÃO E TECELAGEM PLANA E TUBULAR COM FIBRAS NATURAIS E SINTÉTICAS, COM ACABAMENTO, VALIDADE: 15/10/2015.



Consta no SIAM o presente processo e demais Licenças Ambientais do empreendimento, referente também a atividade têxtil.

A formalização do requerimento de Revalidação Licença de Operação Corretiva foi realizada em 21-08-2015 (recibo definitivo), com a entrega dos documentos relacionados no FOBI (f.15).

Não foi informado no FCE outros processos a serem revalidados.

Conforme consta no parecer técnico, considerando a DN 217/2017, estão sendo consideradas as seguintes atividades:

C-08-07-9: *Fiação e/ou tecelagem, exceto tricô e crochê.* A capacidade instalada é de 5 t/dia, sendo classificado como Classe 3 por possuir potencial poluidor/degradador médio e porte médio.

C-08-09-1: *Acabamento de fios e/ou tecidos planos ou tubulares.* A capacidade instalada é de 70 t/dia, sendo classificado como Classe 6 por possuir potencial poluidor/degradador grande e porte grande.

O processo foi reorientado, consoante os novos enquadramentos apresentados pela novel DN 217/2017.

A Lei Estadual nº 21.972/2016, que dispõe sobre a organização da Secretaria de Estado de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável estipulou que esse tipo de processo será autorizado pelo Conselho Estadual de Política Ambiental – Copam, por meio de suas câmaras técnicas:

Art. 14. O Conselho Estadual de Política Ambiental – Copam – tem por finalidade deliberar sobre diretrizes e políticas e estabelecer normas regulamentares e técnicas, padrões e outras medidas de caráter operacional para preservação e conservação do meio ambiente e dos recursos ambientais, competindo-lhe:

III – decidir, por meio de suas câmaras técnicas, sobre processo de licenciamento ambiental de atividades ou empreendimentos: a) de médio porte e grande potencial poluidor; b) de grande porte e médio potencial poluidor; c) de grande porte e grande potencial poluidor; d) nos casos em que houver supressão de vegetação em estágio de regeneração médio ou avançado, em áreas prioritárias para a conservação da biodiversidade; (Lei Estadual 21.972/2016)

Cumprе ressaltar que o empreendimento detinha uma Licença de Operação n. 0045/1987/007/2007, com validade até 15/10/2015 e, por ter apresentado documentação que comprovasse a prorrogação do prazo da licença. (ISO 14001), nos autos do processo anterior, trata-se de Revalidação automática, nos termos do Decreto n. 47.383/2018, in verbis:

Art. 37 – O processo de renovação de licença deverá ser formalizado pelo empreendedor com antecedência mínima de cento e vinte dias da data de expiração do prazo de validade, que será automaticamente prorrogado até a manifestação definitiva do órgão ambiental competente quanto ao pedido de renovação.

Cita-se ainda o parágrafo §1º do aludido Decreto:



§ 1º – Após o término do prazo da LO vigente, a continuidade da operação do empreendimento ou atividade cujo requerimento de renovação se der com prazo inferior ao estabelecido no caput, dependerá de assinatura de TAC com o órgão ambiental, sem prejuízo das sanções administrativas cabíveis e de análise do processo de renovação.

Logo, faz jus a revalidação automática, em observância, ao art. 1º da Deliberação Normativa COPAM nº 121, de 08 de agosto de 2008, estabelece que:

“Os empreendimentos e atividades passíveis de licenciamento ambiental ou de Autorização Ambiental de Funcionamento – AAF, conforme previsto na Deliberação Normativa COPAM Nº74, de 09 de setembro de 2004, que apresentarem certificação de Sistema de Gestão Ambiental – SGA, nos termos da ABNT NBR ISO 14001 por empresa certificadora acreditada por sistema nacional ou internacionalmente reconhecido, fará jus ao acréscimo de um ano no prazo de validade da Licença de Operação – LO ou de Autorização Ambiental de Funcionamento - AAF.”

Destarte, o empreendedor poderia permanecer em operação até conclusão do presente processo, desde que não seja constatada degradação ambiental.

O empreendimento foi vistoriado em 12/04/2016, consoante Auto de Fiscalização n. 153518/2016 pela equipe técnica da Supram-ASF.

Posteriormente, em 21/09/2021 empreendimento foi vistoriado pela equipe técnica da Supram, consoante nota-se do Auto de Fiscalização n. 213844/2021, e tendo em vista que estava resguardado pela revalidação automática não houve necessidade de lavratura de auto de infração.

Foram solicitadas informações complementares (of. 374/2020 e of. 60/2021), para ajustes técnicos. Sendo as referidas informações atendidas a contento, consoante análise do gestor técnico. (fls. 506/508 e fls. 736/738).

As informações dos Formulários de Caracterização do Empreendimento (FCE) de f. 001-003 foram apresentadas pelo administrador do empreendimento o Sr. Marcus Murilo Maciel. Posteriormente foi apresentado novo FCE subscrito pelo procurador Marcelino Heleno R Santos.

Costa certidão de débitos ambientais n. 816444/2015.

Consta procuração às fls. 08-09, outorgando poderes aos procuradores, subscrita por Fernando Vilaça Gonçalves, a mesma encontra-se vencida desde 31/12/2015. Posteriormente foi apresentada nova procuração no processo SEI n. outorgando poderes aos procuradores Marcelino Heleno R. Santos, Hannah Louse Santos Henriques e Frederico Amorim Souto, válida até 31-12-2021.

Consta Ata de Assembleia Geral no processo SEI onde se pode verificar quem assina pelo empreendimento é o senhor Josué Christiano Gomes da Silva, com mandato válido até 30/04/2020, sendo reeleito até 14/05/2023. A representação da sociedade ocorre conforme art. 18 do estatuto, vejamos: *Compete à Diretoria a representação da Companhia perante terceiros, a prática dos atos*



necessários ao funcionamento regular da sociedade e a gestão dos negócios sociais, observadas a competência e as diretrizes traçadas pelo Conselho de Administração.

Consta o requerimento de Revalidação de Licença de Operação Corretiva, consoante art. 35, §1º da atual Deliberação Normativa 217/2017 do COPAM, que revogou a DN 74/2004. (fls. 10).

Consta no processo declaração à f. 15, informando que a mídia digital se trata de cópia fiel dos documentos em meio físico que estão presentes nos autos.

Foram apresentadas as coordenadas geográficas do empreendimento, dispostas à f. 10.

A água utilizada no processo é proveniente de 02 poços tubulares e de 02 captações superficiais, portarias de Outorga nº. 1206793 / 2019, 1206796/2019, 1202080 / 2019 e 1202261 / 2019. Já a água para consumo humano é fornecida pela concessionária local. O uso de recurso hídrico ocorre, consoante detalhamento técnico, mencionado neste parecer. Devendo as outorgas ter seu prazo de vigência vinculado a presente revalidação, consoante art.9º, § 1º, da Portaria IGAM 48/2019.

O responsável pela elaboração do Relatório de Avaliação de Desempenho Ambiental (fls. 16-32), consoante ART (f.33) juntada aos autos é o engenheiro de operação Moacir Pereira Guimarães. Conforme informação do gestor técnico não há abastecimento e lavagem de veículos na empresa

Considerando o que dispõe os artigos 13, I, "f" e 20, I, ambos da Lei 12.305/2010 foi entregue o Plano de Gerenciamento de Resíduos Sólidos (PGRS), houve ainda a comunicação ao município de Itaúna/MG, conforme consta nos autos, atendendo ao requisito da oitiva da autoridade municipal competente, conforme o artigo 24, caput e §2º, também da Política Nacional de Resíduos Sólidos.

Nesse sentido, foi entregue também a Anotação de Responsabilidade Técnica (ART) do responsável pelo PGRS e confirmado pela equipe técnica a adequação do referido plano aos requisitos do art. 21 da Lei 12.305/2010 (Lei da Política Nacional de Resíduos Sólidos).

Consta nos autos às fls. 1077-1079 a publicação em jornal local ("Diário do Comércio") solicitando o requerimento de Revalidação da Licença de Operação, bem ainda consta a publicação informando a concessão da Licença de Operação, nos termos da DN 13/95 (atual DN 217/2017).

Consta às fls. 12-13 e às fls.1080-1082 os DAEs referentes aos custos de análise e aos emolumentos.

Os custos de análise do processo deverão ser devidamente ressarcidos, antes do julgamento do feito, na forma da Resolução Conjunta SEMAD/IEF/FEAM nº 2.125, de 28 de julho de 2014, devendo ser elaborada planilha de custos.



Neste viés, consta o certificado de consumidor de produtos e subprodutos da flora (registro n. 05114/2020), válido até 30/09/2022, na forma exigida pela Resolução Conjunta Semad/IEF n. 1.661/2012. (processo SEI).

Consta AVBC (20200001601) válido até 15/10/2025.

DA INTERVENÇÃO EM ÁREA DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE

Conforme consta no parecer técnico, constatou-se a intervenção em APP.

Notou-se que nas Áreas de Preservação Permanente do Rio São João e do Córrego Capotos APP, foram verificadas diversas edificações e vias de acesso nas Áreas de Preservação Permanente do Rio São João e do Córrego Capotos. Entretanto, conforme documentação apresentada por meio dos documentos SEI ns. 38503014, 38503015, 38503017, 38503018, 38503020 e 38503021; tais intervenções se configuram como baixo impacto, conforme inciso IX, art. 1º da Deliberação Normativa Copam n. 236/2019.

Destarte, independem de autorização a permanência de edificações e de benfeitorias, enquadradas em quaisquer dos incisos do art. 1º, estabelecidas em área de preservação permanente em data anterior à Medida Provisória nº 1956-50, de 26 de maio de 2.000, que não tenham implicado em supressão de vegetação nativa.

Pois bem, o art. 2º da DN n. 236/2019 (regulamenta o disposto na alínea “m” do inciso III do art. 3º da Lei nº 20.922, de 16 de outubro de 2013, para estabelecer demais atividades eventuais ou de baixo impacto ambiental para fins de intervenção em área de preservação permanente e dá outras providências) reza que:

Art. 2º – Independem de autorização a permanência de edificações e benfeitorias, **enquadradas em quaisquer dos incisos do art. 1º**, estabelecidas em área de preservação permanente em data anterior à Medida Provisória nº 1956-50, de 26 de maio de 2.000, que não tenham implicado em supressão de vegetação nativa. (Destacou-se)

Dessa maneira, para avaliar se as intervenções relatadas no AF n. 213844/2021 são passíveis da dispensa de AIA, é necessário trazer à baila as situações relacionadas no art. 1º da DN Copam n. 236/2019 que, por essa norma, são consideradas intervenções eventuais e de baixo impacto:

Art. 1º – Ficam estabelecidas as seguintes atividades eventuais ou de baixo impacto ambiental para fins de intervenção em área de preservação permanente:

I – sistemas de tratamento de efluentes sanitários em moradia de agricultores familiares, remanescentes de comunidades quilombolas e outras populações extrativistas e tradicionais em áreas rurais, desde que não haja supressão de fragmento de vegetação nativa;

II – açudes e barragens de acumulação de água fluvial para usos múltiplos, com até 10 ha (dez hectares) de área inundada, desde que não haja supressão de fragmento de vegetação nativa;



III – poços manuais ou tubulares para captação de água subterrânea, com laje sanitária de até 4m² (quatro metros quadrados), desde que obtida a autorização para perfuração quando couber, e que não haja supressão de fragmento de vegetação nativa, inclusive para abertura de estradas de acesso;

IV – dispositivo de até 6m² (seis metros quadrados), em área de preservação permanente de nascentes degradadas, para proteção, recuperação das funções ecossistêmicas, captação de água para atendimento das atividades agrossilvipastoris e das necessidades das unidades familiares rurais;

V – estrutura para captação de água em nascentes, visando sua proteção e utilização como fontanário público, localizadas em área urbana detentora de iluminação pública, solução para esgotamento sanitário, sistema de abastecimento de água e drenagem pluvial;

VI – pequenas retificações e desvios de cursos d'água, em no máximo 100m (cem metros) de extensão, e reconformações de margens de cursos d'água, em áreas antropizadas privadas, visando a contenção de processos erosivos, segurança de edificações e benfeitorias;

VII – travessias, bueiros e obras de arte, como pontes, limitados a largura máxima de 8m (oito metros), alas ou cortinas de contenção e tubulações, em áreas privadas;

VIII – rampas de lançamento, piers e pequenos ancoradouros para barcos e pequenas estruturas de apoio, com ou sem cobertura, limitados a largura máxima de 12m (doze metros), desde que não haja supressão de fragmento de vegetação nativa;

IX – edificações em lotes urbanos aprovados até 22 de julho de 2008, devidamente registrados no Cartório de Registros de Imóveis, desde que situados às margens de vias públicas dotadas de pavimentação, iluminação pública, solução para esgotamento sanitário, sistema de abastecimento de água e drenagem pluvial;

X – rampas para voo livre e monumentos culturais e religiosos nas áreas de preservação permanente a que se referem os incisos V, VI, VII e VIII do art. 9º da Lei nº 20.922 de 16 de outubro de 2013, limitados a 5.000m² (cinco mil metros quadrados), incluídas as infraestruturas de apoio, desde que não haja supressão de maciço florestal.

Parágrafo único – As edificações a que se refere o inciso IX implantadas a partir da publicação desta deliberação normativa deverão observar a faixa não edificante prevista no inciso III do art.



4º da Lei Federal nº 6.766, de 19 de dezembro de 1979. (Destacou-se)

Verificou-se mediante doc. SEI! 43054130, que a empresa foi fundada em 1891 na Fazenda Cachoeira (matrículas 28.781, 29.280, 29.281), as quais estão dispostas na seguinte ordem na planta topográfica sob documento SEI! 44732147: matrícula 28.781 encontra-se na margem esquerda do Rio São João e as matrículas 29.280 e 29.281 encontram-se à direita do Ribeirão Capotos, antes da sua confluência com o Rio São João.

Nas matrículas 29.280 e 29.281, na década de 80, ainda referente à implantação do empreendimento foi realizada a construção de um platô (pátio) às margens do Ribeirão dos Capotos e do Rio São João, conforme se verifica na imagem constante no parecer técnico. A área do platô foi transcrita para os registros de imóveis do ano de 1996 do empreendimento, a qual comprova sua implantação antes do ano de 2000.

Já a matrícula 28.781, o uso antrópico consolidado é da ordem de 0,247 hectares, considerando parte do depósito de gás, parte do auditório da empresa e considerando ainda as vias de acesso. Conforme declarado pela empresa, as intervenções ocorreram entre 1982 e 1987.

Assim, o quantitativo em APP perfaz 21.728,54 m², ou 2,1729 ha conforme o quadro de áreas da planta topográfica (SEI! 44732147).

Com efeito, presume-se que as intervenções citadas no AF podem ser enquadradas, no disposto do inciso IX do art. 1º retro. Contudo, foi essencial o esclarecimento técnico complementar quanto a extensão e características das intervenções citadas no AF n. 213844/2021.

Ressalta-se, entretanto, que parte da APP do Ribeirão Capotos (margem esquerda) classificada como paisagística com área de 1.511 m² deverá ser recuperada mediante execução de PTRF, conforme condicionante 6 deste parecer. Assim como parte da APP do Rio São João (margem esquerda) descrita em planta como área limpa, equivalente a 4.013 m², que também deverá ser recomposta.

Ademais, a empresa comprovou que suas edificações e benfeitorias, inclusive àquelas que inseridas em APP, **com área de 20.217,54 m² ou 2,0218 ha**, estão em um lote urbano aprovado até 22 de julho de 2008, devidamente registrado no Cartório de Registros de Imóveis, situado às margens de vias públicas dotadas de pavimentação, iluminação pública, solução para esgotamento sanitário, sistema de abastecimento de água e drenagem pluvial. Deve-se ressaltar ainda que o lote onde está inserida a empresa foi aprovado pela prefeitura, o pátio antes de 1979 (da própria lei de uso e ocupação).

De modo complementar foi anexada uma Declaração (38503021) emitida pela Prefeitura Municipal de Itaúna-MG datada de 19/11/2021, na qual é informado que as áreas ocupadas pela Companhia Tecidos Santanense estão inseridas na área urbana do município, de acordo com as Leis Municipais n. 1967/86, 1970/86 e Lei 49 – do Plano Diretor.



Igualmente, para demonstrar o atendimento aos dispositivos supracitados e assim obter a dispensa do AIA, a empresa Cia Tecidos Santanense apresentou cópia das Leis Municipais n. 169/1952 e 666/1963, pelas quais houve a integração do Bairro Santanense e outros na zona urbana do município (documento 38503018). Junto a essas, também foi juntada a cópia da Lei n. 583/1961, que “declara de utilidade pública o serviço de d’água e esgoto no Bairro de Santanense” e, ainda que o seu art. 3º menciona que foram excluída da Lei as instalações destinadas à fábrica de tecidos, o fato é que no Bairro Santanense dispões de infraestrutura de saneamento urbano.

Ante todas essas informações, tem-se que a empresa situa-se em lotes urbanos aprovados em data anterior a 2008, com o devido registro no CRI e em um lugar dotada de infraestrutura urbana tal qual previsto no inciso IX.

Conclui-se que é possível tecnicamente a manutenção das intervenções em APP acima descritas.

DA DESVINCULAÇÃO DAS ÁREAS DE PLANTIO

Nota-se que o Parecer Técnico GEDIN n. 240/2008 (licença concedida a empresa em 15/10/2009 - Certificado de RevLO nº 021/2009, por meio do processo administrativo n. 00045/1987/007/2007) contemplou em sua análise a área de plantio de eucalipto em terreno localizado a 17 km da unidade fabril, tendo em vista o suprimento de lenha para a planta industrial. Entretanto, em análise técnica a presente revalidação, constatou-se que a atividade de silvicultura não foi considerada interdependente da unidade fabril, vez que o suprimento de cavaco de lenha não é essencial para a operação da planta industrial. Portanto, tal atividade de silvicultura não foi vinculada a presente revalidação, por não fazer jus ao artigo 11 da DN 217/2017.

Ademais, verificou-se a regularidade da atividade, com a apresentação da certidão de não passível de licenciamento (doc. SEI n. 38503008).

Apresentou-se ainda o Cadastro Ambiental Rural – CAR (doc. SEI n. 38503007), do imóvel denominado Fazenda dos Britos, composto pelas matrículas 69094; 38221; 69083; 69081; 69089; 69092; 38222; 69087; 69085; 69091; 69082; 69093; 69090; 69084; 36508; 69088 e 69086.

Ademais, em que pese atualmente tratar-se de atividade independente, mas priorizando o princípio da precaução, foi elaborado o Memorando n. 25/2022 – documento SEI n. 44635795 -, para que seja averiguada, oportunamente, a regularidade das áreas de reserva legal do referido imóvel.

Foi apresentado o certificado de regularidade válido junto ao Cadastro Técnico Federal de atividades potencialmente poluidoras ou utilizadores de recursos ambientais, referente à atividade econômica da empresa, conforme Instrução Normativa nº 06/2013 do IBAMA, sendo que deverá mantê-lo vigente durante o período da licença.

Consta AVCB (20180055751), válido até 17/07/2023, às fls. 342/343.

Foi anexado ainda o CADASTRO TÉCNICO FEDERAL DE ATIVIDADES E INSTRUMENTOS DE DEFESA AMBIENTAL das pessoas físicas ou jurídicas que se dediquem à consultoria técnica, consoante aplicação da Resolução nº 01/1988 do CONAMA.



No que tange à Revalidação da Licença de Operação, o objeto de avaliação consiste no desempenho ambiental do empreendimento durante o período de validade das licenças de operação. Sobre o tema, importante reproduzir o § 3º do art. 18 da Resolução CONAMA 237/97, in verbis:

Na renovação da Licença de Operação (LO) de uma atividade ou empreendimento, o órgão ambiental competente poderá, mediante decisão motivada, aumentar ou diminuir o seu prazo de validade, após avaliação do desempenho ambiental da atividade ou empreendimento no período de vigência anterior, respeitados os limites estabelecidos no inciso III.

Cita-se ainda o Decreto 47.383/2018, onde consta que todas as ampliações sofridas pelo empreendimento serão incorporadas na Revalidação, vejamos:

Art. 35 – As ampliações de atividades ou de empreendimentos licenciados que impliquem aumento ou incremento dos parâmetros de porte ou, ainda, promovam a incorporação de novas atividades ao empreendimento, deverão ser submetidas à regularização.

§ 4º – As licenças emitidas em razão de ampliação da atividade ou do empreendimento terão prazo de validade correspondente ao prazo de validade remanescente da licença principal da atividade ou do empreendimento e serão incorporadas no processo de renovação dessa última.

No caso do empreendimento em pauta, quando da concessão da Licença de Operação, sua validade ficou condicionada ao cumprimento de condicionantes.

Em análise técnica, conforme documento SEI n. 44757244 e n. 44710161, as condicionantes impostas na licença anterior foram cumpridas, com exceção de alguns relatórios de monitoramentos entregues com atraso, razão pela qual foi lavrado Auto de Infração n. 293662/2022.

Cabe ressaltar que o cumprimento de condicionantes é o um dos critérios para avaliar o desempenho de um empreendimento, tendo em vista que seria o mínimo que poderia fazer em prol do meio ambiente.

Outro critério adotado pela legislação ambiental para avaliar o desempenho e, de modo especial, para traçar parâmetro para diminuição de prazo de licença em revalidação é o cometimento de infrações durante o prazo de validade da licença. No presente caso, conforme constatado, houve infração, dentro do período de vigência da licença que tenha se tornado definitiva, logo, ensejará na redução do prazo de validade da licença, visto a ausência de conclusão definitiva do auto de infração, vejamos o que aduz o decreto 47.383/2018:



Art. 37 – (...)§ 2º – Na renovação da LO, a licença *subsequente terá seu prazo de validade reduzido em dois anos, a cada infração administrativa de natureza grave ou gravíssima cometida pelo empreendimento ou atividade no curso do prazo da licença anterior, com a aplicação de penalidade da qual não caiba mais recurso administrativo, limitado o prazo de validade da licença subsequente a, no mínimo, seis anos.*

Destarte, tendo em vista a existência de auto de infração (03632/2016), com decisão definitiva, conforme consulta realizada pelo setor responsável (Núcleo de Auto de Infração), o prazo da licença será de 8 anos.

Segundo informações retiradas do CAP, pela analista do NAI, os demais AIs em nome da empresa, quais sejam: AI 96227/2016 (informação confirmada pela DAINF), AI 204621/2020, o AI 227056/2020 e o AI 196916/2020 não possuem decisão definitiva.

Ressalta-se que a análise das condicionantes e a averiguação do desempenho ambiental do empreendimento compete ao gestor técnico.

Dessa forma, em conformidade com a Resolução 237/1997 do CONAMA e Decreto 47.383/2017, o desempenho ambiental do empreendimento foi tido pela equipe de análise como satisfatório, em razão, também da análise das condicionantes, conforme exposto.

Ante todo o exposto, diante do desempenho ambiental considerado pela equipe técnica como satisfatório, a equipe responsável, sugere o deferimento da Revalidação da Licença de Operação para o empreendimento Cia de Tecidos Santanense, desde que cumpridas as medidas de controle e as condicionantes.

7. CONCLUSÃO

A equipe interdisciplinar da Supram Alto São Francisco sugere o deferimento desta Licença Ambiental na fase de Renovação de Licença de operação, para a empresa “CIA. DE TECIDOS SANTANENSE” referente às atividades “Fiação e/ou tecelagem, exceto tricô e crochê” e “Acabamento de fios e/ou tecidos planos ou tubulares”, no município de “Itaúna-MG”, pelo prazo de “08 anos”, vinculada ao cumprimento das condicionantes e programas propostos.

Oportuno advertir ao empreendedor que a análise negativa quanto ao cumprimento das condicionantes previstas ao final deste parecer único (Anexo I), bem como qualquer alteração, modificação e ampliação sem a devida e prévia comunicação a Supram Alto São Francisco, tornam o empreendimento em questão passível de ser objeto das sanções previstas na legislação vigente.



Ressalta-se que a Licença Ambiental em apreço não dispensa, nem substitui, a obtenção, pelo requerente, de outros atos autorizativos legalmente exigíveis.

A análise dos estudos ambientais pela Superintendência Regional de Regularização Ambiental do Alto São Francisco, não exige o empreendedor de sua responsabilidade técnica e jurídica sobre estes, assim como da comprovação quanto à eficiência das medidas de mitigação adotadas

8. ANEXOS

Anexo I. Condicionantes para Licença de Operação da CIA. DE TECIDOS SANTANENSE;

Anexo II. Programa de Automonitoramento da Licença de Operação da CIA. DE TECIDOS SANTANENSE

Anexo III. Relatório Fotográfico da CIA. DE TECIDOS SANTANENSE.

Anexo IV. Relatório Cadastro de Autos de Infração – CAP-MG.

Anexo V. Relatório Técnico de Fiscalização n. 010/2022 – SEI n. 44757244

ANEXO I

Condicionantes para a renovação da Licença de Operação RevLO da CIA. DE TECIDOS SANTANENSE

Item	Descrição da Condicionante	Prazo*
01	Executar o Programa de Automonitoramento, conforme definido no Anexo II.	Durante a vigência da LOC.
02	Manter o sistema de armazenamento temporário de resíduos sólidos com a devida separação e segregação destes, em áreas distintas, de acordo com sua classificação, conforme estabelecido nas normas da ABNT NBR 10.004, e obedecendo aos requisitos das NBR's 11.174 e 12.235. Obs.: Esta condicionante será avaliada oportunamente em vistoria.	Durante a vigência da Licença
03	Apresentar cópia do protocolo de envio da Declaração de carga poluidora, conforme estabelece o art. 39 da Deliberação Normativa Conjunta COPAM/CERH-MG, 01 de 05 de maio de 2008.	Anualmente
04	Caso sejam ultrapassados os limites de pelo menos uma substância química, maior que o valor de investigação (VI), apresentar Relatório Técnico, com a respectiva ART, com descrição das ações para gerenciamento da área contaminada, nos moldes dos artigos 8º e 9º da	30 dias, após a entrega dos relatórios previstos nos itens 1 (água



	Deliberação Normativa Copam/CERH n. 02/2010.	subterrânea) e 4 (análise de solo) do Anexo II deste Parecer (se for o caso)
05	Baseado nos resultados das análises realizadas, conforme itens 1 e 4 do Anexo II deste Parecer, incluir no Relatório de Avaliação do Desempenho Ambiental – RADA, as informações sobre as ações de gerenciamento de áreas suspeitas de contaminação ou contaminadas, conforme Art. 35 da DN Copam/CERH n. 02/2010, bem como do Anexo I da referida norma.	Na formalização do processo de RevLO.
06	Apresentar Projeto Técnico de Reconstituição da Flora – PTRF para as áreas de preservação permanentes (APPs) desprovidas de vegetação nativa detalhadas no item 3.7 deste Parecer, com ART/CTF/AIDA, conforme Termo de Referência disponível no site da SEMAD.	30 (trinta) dias
07	Suspender a aplicação de lodo na área de plantio de eucalipto, até a obtenção de nova autorização da Gerência da Qualidade do Solo e Áreas Contaminadas – GERAQ/FEAM, após investigação de áreas suspeitas de contaminação ou contaminadas, conforme Art. 35 da DN Copam/CERH n. 02/2010, bem como do Anexo I da referida norma. Caso seja concedida nova autorização emitida pela GERAQ/FEAM, apresentar à Supram-ASF cópia da mesma.	Até 30 (trinta) dias, após a emissão da autorização pela GERAQ/FEAM (se for concedida)

* Salvo especificações, os prazos são contados a partir da data de publicação da Licença na Imprensa Oficial do Estado.

IMPORTANTE

Os parâmetros e frequências especificadas para o Programa de Automonitoramento poderão sofrer alterações a critério da área técnica da Supram-ASF, face ao desempenho apresentado;

Qualquer mudança promovida no empreendimento que venha a alterar a condição original do projeto das instalações e causar interferência neste programa deverá ser previamente informada e aprovada pelo órgão ambiental.



ANEXO II

Programa de Automonitoramento da renovação da Licença de Operação – RevLO da CIA. DE TECIDOS SANTANENSE

1. Efluentes Líquidos

Local de amostragem	Parâmetro	Frequência de Análise
Na entrada e na saída da ETE industrial	Temperatura, DBO, DQO, pH, sólidos sedimentáveis, sólidos suspensos, substâncias tensoativas que reagem com o azul de metileno, sulfetos, bário total, óleos minerais, óleos vegetais e gorduras animais.	<u>Mensalmente</u>
A montante e jusante do ponto de lançamento no Rio São João, após a zona de mistura.	DBO, DQO, pH, sólidos sedimentáveis, sólidos suspensos, substâncias tensoativas que reagem com o azul de metileno, toxicidade aguda, sulfetos, bário total, oxigênio dissolvido, óleos minerais, óleos vegetais e gorduras animais.	<u>Trimestral</u>
Poços piezométricos na unidade fabril	Arsênio, Bário, Boro, Cádmio, Chumbo, Cobre, Cromo, Mercúrio, Níquel, Nitrato (como N), Selênio e Zinco. Conforme Anexo I da DN Copam n. 02/2010.	<u>Semestral</u>

*O plano de amostragem deverá ser feito por meio de coletas de amostras compostas para os parâmetros DBO e DQO pelo período de no mínimo 8 horas, contemplando o horário de pico. Para os demais parâmetros deverá ser realizada amostragem simples.

Local de amostragem: Entrada da ETE, após peneiramento (efluente bruto). Saída da ETE, após lançamento do anti-espumante, na saída do sistema de tratamento (efluente tratado), antes do lançamento no Rio São João.

Relatórios: Enviar, semestralmente, à Supram-ASF, até o dia 10 do mês subsequente, os resultados das análises efetuadas. O relatório deverá especificar o tipo de amostragem e conter a identificação, registro profissional e a assinatura do responsável técnico pela amostragem, além da produção industrial e do número de empregados no período. Para as amostragens feitas no corpo receptor (curso d'água), apresentar justificativa da distância adotada para coleta de amostras a montante e jusante do ponto de lançamento. Deverá ser anexado ao relatório o laudo de análise do laboratório responsável pelas determinações.

Constatada alguma inconformidade, o empreendedor deverá apresentar justificativa, nos termos do §2º do art. 3º da Deliberação Normativa n. 165/2011, que poderá ser acompanhada de projeto de adequação do sistema de controle em acompanhamento.

Na ocorrência de qualquer anormalidade nos resultados das análises realizadas durante o ano, o órgão ambiental deverá ser imediatamente informado, inclusive das medidas de mitigação adotadas.



Método de análise: Normas aprovadas pelo INMETRO ou, na ausência delas no *Standard Methods for Examination of Water and Wastewater*, APHA-AWWA, última edição.

2. Resíduos sólidos e rejeitos

2.1 Resíduos sólidos e rejeitos abrangidos pelo Sistema MTR-MG

Apresentar, semestralmente, a Declaração de Movimentação de Resíduo – DMR, emitida via Sistema MTR-MG, referente às operações realizadas com resíduos sólidos e rejeitos gerados pelo empreendimento durante aquele semestre, conforme determinações e prazos previstos na Deliberação Normativa Copam 232/2019.

Prazo: seguir os prazos dispostos na Deliberação Normativa Copam nº 232/2019.

2.2 Resíduos sólidos e rejeitos não abrangidos pelo Sistema MTR-MG

Apresentar, semestralmente, relatório de controle e destinação dos resíduos sólidos gerados conforme quadro a seguir ou, alternativamente, a DMR, emitida via Sistema MTR-MG.

Prazo: seguir os prazos dispostos na DN Copam 232/2019.

RESÍDUO				TRANSPORTADOR		DESTINAÇÃO FINAL		QUANTITATIVO TOTAL DO SEMESTRE (tonelada/semestre)			OBS.	
Denominação e código da lista IN IBAMA 13/2012	Origem	Classe	Taxa de geração (kg/mês)	Razão social	Endereço completo	Tecnologia (*)	Destinador / Empresa responsável		Quantidade Destinada	Quantidade Gerada		Quantidade Armazenada
							Razão social	Endereço completo				

(*)1- Reutilização

2 – Reciclagem

3 - Aterro sanitário

4 - Aterro industrial

5 - Incineração

6 - Co-processamento

7 - Aplicação no solo

8 - Armazenamento temporário (informar quantidade armazenada)

9 - Outras (especificar)

2.2.1 Observações



- O programa de automonitoramento dos resíduos sólidos e rejeitos não abrangidos pelo Sistema MTR-MG, que são aqueles elencados no art. 2º da DN 232/2019, deverá ser apresentado, semestralmente, em apenas uma das formas supracitadas, a fim de não gerar duplicidade de documentos.
- O relatório de resíduos e rejeitos deverá conter, no mínimo, os dados do quadro supracitado, bem como a identificação, registro profissional e a assinatura do responsável técnico pelas informações.
- As doações de resíduos deverão ser devidamente identificadas e documentadas pelo empreendedor.

As notas fiscais de vendas e/ou movimentação e os documentos identificando as doações de resíduos deverão ser mantidos disponíveis pelo empreendedor, para fins de fiscalização

3. Efluentes atmosféricos.

Local de amostragem	Tipo de combustível	Potência nominal (MW)	Parâmetros	Frequência
Chaminés do aquecedor Konus	Lenha	<10	Material particulado e CO, corrigidos a 8% de O ₂ , conforme Tabela I-D da DN 187/2013.	Anual
Chaminés do aquecedor VFT5000 e AWN20 (caso estiver em operação)	Óleo	<10	Material particulado corrigido a 8% de O ₂ , SO _x e CO corrigidos a 3% de O ₂ , conforme Tabela I-A da DN 187/2013.	Semestral

Relatórios: Enviar, anualmente, à Supram-ASF, os resultados das análises efetuadas, acompanhados pelas respectivas planilhas de campo e de laboratório, bem como dos certificados de calibração do equipamento de amostragem. O relatório deverá conter a identificação, registro profissional, anotação de responsabilidade técnica e a assinatura do responsável pelas amostragens. Deverão também ser informados os dados operacionais. Os resultados apresentados nos laudos analíticos deverão ser expressos nas mesmas unidades dos padrões de emissão previstos na DN COPAM n. 187/2013 e na Resolução CONAMA n. 382/2006.

Na ocorrência de qualquer anormalidade nos resultados nas análises realizadas durante o ano, o órgão ambiental deverá ser imediatamente informado, bem como a medida mitigadora adotada.

Método de amostragem: Normas ABNT, CETESB ou *Environmental Protection Agency* – EPA.

As análises deverão verificar o atendimento às condições da Lei Estadual n. 10.100/1990 e Resolução CONAMA n. 01/1990.



4. Análise do solo na área de aplicação do lodo

Parâmetro	Frequência de Análise
Arsênio, Bário, Cádmio, Chumbo, Cobre, Cromo, Mercúrio, Níquel e Zinco. Conforme Anexo I da DN Copam n. 02/2010.	<u>Anual</u>

Local de amostragem: Ao longo do perfil superficial do solo, nas profundidades de 0-40 cm. Deverão ser colhidas amostras representativas com apresentação das coordenadas dos pontos de amostragem.

Relatórios: Enviar, anualmente, à Supram-ASF, os resultados das análises efetuadas. O relatório deverá especificar o tipo de amostragem e conter a identificação, registro profissional e a assinatura do responsável técnico pela amostragem, além da quantidade de lodo aplicado no período. Deverá ser anexado ao relatório o laudo de análise do laboratório responsável pelas determinações.

Constatada alguma inconformidade em relação ao Anexo I da DN Copam/CERH n. 02/2010, o empreendedor deverá apresentar justificativa, que deverá ser acompanhada de projeto de com descrição das ações para gerenciamento da área contaminada, nos moldes dos artigos 8º e 9º da referida norma.

Método de análise: Normas aprovadas pelo INMETRO ou, na ausência delas no *Standard Methods for Examination of Water and Wastewater*, APHA-AWWA, última edição.



ANEXO III

Relatório Fotográfico da CIA. DE TECIDOS SANTANENSE



Foto 01. Estação de tratamento de efluentes industriais e sanitários.



Foto 02. Separação do lodo em caçambas.



Foto 03. Comparação efluente bruto x efluente tratado.



Foto 04. Ponto de lançamento no Rio São João



Foto 05. Acondicionamento produtos



Foto 06. Separação e armazenamento



químicos.

temporário dos resíduos sólidos.



Foto 07. Armazenamento e manuseio de resíduos oleosos e contaminados



Foto 08. Local de acesso restrito na área do tanque de amônia.



Foto 09. Parte da APP do Rio São João composta por bosque.



Foto 10. Medição de vazão da captação superficial.



Foto 11. Lavador de gases.



Foto 12. Poço p/ anal. de água subterrânea.



ANEXO IV

Relatório de Autos de Infração cadastrados no CAP



GOVERNO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
SISTEMA ESTADUAL DE MEIO AMBIENTE E RECURSOS HÍDRICOS
SECRETARIA DE ESTADO DE MEIO AMBIENTE E DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL
FUNDAÇÃO ESTADUAL DE MEIO AMBIENTE
INSTITUTO ESTADUAL DE FLORESTAS
INSTITUTO MINEIRO DE GESTÃO DAS ÁGUAS
POLÍCIA MILITAR DE MINAS GERAIS

Relatório de Autos de Infração

Autuado : Companhia Tecidos Santanense

Relatório Emitido em : 10/02/2022

CPF/CNPJ : 21.255.567/0002-60 Outro Doc. : 3380587770070
Endereço : Dr. Alcides Goncalves Bairro : Santanense
CEP : 35681-184 Caixa Postal : Telefones :
Município : ITAUNA / MG

IEF

Número do Auto Data de Ciência Data Lavratura N° do Processo Multa Valor Parc. Abertas Possui Advertência?
1154-/2006 02/10/2006 11/09/2006 R\$ 450,00 NÃO
Situação do Débito : Quitado Qtde de Parcelas Quitadas : 1

Situação do Plano	Plano	Qtde Pago	Valor Pago	Qtde a Pagar	Valor a Pagar
Quitado	1	1	R\$ 453,30	0	

Número da Ata	Data Publicação	Valor Julgado	Qtde de Parcelas	Parecer	Instância
11517		R\$ 0,00	0	Anulação	1ª Instância

Número da Ata	Data Publicação	Valor Julgado	Qtde de Parcelas	Parecer	Instância
15553		R\$ 1.495,32	1	Indeferimento	2ª Instância

Número da Ata	Data Publicação	Valor Julgado	Qtde de Parcelas	Parecer	Instância
11466		R\$ 1.495,32	1	Indeferimento	1ª Instância

Número da Ata	Data Publicação	Valor Julgado	Qtde de Parcelas	Parecer	Instância
11517		R\$ 0,00	0	Anulação	1ª Instância

Número da Ata	Data Publicação	Valor Julgado	Qtde de Parcelas	Parecer	Instância
11517		R\$ 0,00	0	Anulação	1ª Instância

Número da Ata	Data Publicação	Valor Julgado	Qtde de Parcelas	Parecer	Instância
2822	16/04/2010	R\$ 336,87	1	Indeferimento	1ª Instância

Número da Ata	Data Publicação	Valor Julgado	Qtde de Parcelas	Parecer	Instância
247	08/06/2009	R\$ 3.480,00	1	Deferimento Parcial	1ª Instância

IGAM

Número do Auto Data de Ciência Data Lavratura N° do Processo Multa Valor Parc. Abertas Possui Advertência?
196916-/2020 18/08/2020 07/05/2020 699324/20 R\$ 17.705,97 R\$ 17.705,97 NÃO
Situação do Débito : Em Aberto Qtde de Parcelas Quitadas : 0

Situação do Plano	Plano	Qtde Pago	Valor Pago	Qtde a Pagar	Valor a Pagar
Vigente	2	0		1	R\$ 17.705,97

Número da Ata	Data Publicação	Valor Julgado	Qtde de Parcelas	Parecer	Instância
11517		R\$ 0,00	0	Anulação	1ª Instância

Número da Ata	Data Publicação	Valor Julgado	Qtde de Parcelas	Parecer	Instância
15553		R\$ 1.495,32	1	Indeferimento	2ª Instância

Número da Ata	Data Publicação	Valor Julgado	Qtde de Parcelas	Parecer	Instância
11466		R\$ 1.495,32	1	Indeferimento	1ª Instância

Número da Ata	Data Publicação	Valor Julgado	Qtde de Parcelas	Parecer	Instância
11517		R\$ 0,00	0	Anulação	1ª Instância

Número da Ata	Data Publicação	Valor Julgado	Qtde de Parcelas	Parecer	Instância
11517		R\$ 0,00	0	Anulação	1ª Instância



Relatório de Autos de Infração

Autuado : Companhia Tecidos Santanense

Relatorio Emitido em : 10/02/2022

Número da Ata	Data Publicação	Valor Julgado	Qtde de Parcelas	Parecer	Instância
2822	16/04/2010	R\$ 336,87	1	Indeferimento	1ª Instância

Número da Ata	Data Publicação	Valor Julgado	Qtde de Parcelas	Parecer	Instância
247	08/06/2009	R\$ 3.480,00	1	Deferimento Parcial	1ª Instância

IGAM

Número do Auto	Data de Ciência	Data Lavratura	Nº do Processo	Multa	Valor Parc. Abertas	Possui Advertência?
204621-/2020	12/06/2020	23/03/2020	694237/20	R\$ 17.705,97	R\$ 17.705,97	NÃO

Situação do Débito : Em Aberto Qtde de Parcelas Quitadas : 0

Situação do Plano	Plano	Qtde Pago	Valor Pago	Qtde a Pagar	Valor a Pagar
Vigente	2	0		1	R\$ 17.705,97

Número da Ata	Data Publicação	Valor Julgado	Qtde de Parcelas	Parecer	Instância
11517		R\$ 0,00	0	Anulação	1ª Instância

Número da Ata	Data Publicação	Valor Julgado	Qtde de Parcelas	Parecer	Instância
15553		R\$ 1.495,32	1	Indeferimento	2ª Instância

Número da Ata	Data Publicação	Valor Julgado	Qtde de Parcelas	Parecer	Instância
11466		R\$ 1.495,32	1	Indeferimento	1ª Instância

Número da Ata	Data Publicação	Valor Julgado	Qtde de Parcelas	Parecer	Instância
11517		R\$ 0,00	0	Anulação	1ª Instância

Número da Ata	Data Publicação	Valor Julgado	Qtde de Parcelas	Parecer	Instância
11517		R\$ 0,00	0	Anulação	1ª Instância

Número da Ata	Data Publicação	Valor Julgado	Qtde de Parcelas	Parecer	Instância
2822	16/04/2010	R\$ 336,87	1	Indeferimento	1ª Instância

Número da Ata	Data Publicação	Valor Julgado	Qtde de Parcelas	Parecer	Instância
247	08/06/2009	R\$ 3.480,00	1	Deferimento Parcial	1ª Instância

IGAM

Número do Auto	Data de Ciência	Data Lavratura	Nº do Processo	Multa	Valor Parc. Abertas	Possui Advertência?
227056-/2020	16/04/2020	26/03/2020	695173/20	R\$ 1.502,54	R\$ 1.502,54	NÃO

Situação do Débito : Em Aberto Qtde de Parcelas Quitadas : 0

Situação do Plano	Plano	Qtde Pago	Valor Pago	Qtde a Pagar	Valor a Pagar
Vigente	2	0		1	R\$ 1.502,54

Número da Ata	Data Publicação	Valor Julgado	Qtde de Parcelas	Parecer	Instância
11517		R\$ 0,00	0	Anulação	1ª Instância

Número da Ata	Data Publicação	Valor Julgado	Qtde de Parcelas	Parecer	Instância
15553		R\$ 1.495,32	1	Indeferimento	2ª Instância

Número da Ata	Data Publicação	Valor Julgado	Qtde de Parcelas	Parecer	Instância
11466		R\$ 1.495,32	1	Indeferimento	1ª Instância

Número da Ata	Data Publicação	Valor Julgado	Qtde de Parcelas	Parecer	Instância
11517		R\$ 0,00	0	Anulação	1ª Instância



Relatório de Autos de Infração

Autuado : Companhia Tecidos Santanense

Relatório Emitido em : 10/02/2022

Número da Ata	Data Publicação	Valor Julgado	Qtde de Parcelas	Parecer	Instância
11517		R\$ 0,00	0	Anulação	1ª Instância
2822	16/04/2010	R\$ 336,87	1	Indeferimento	1ª Instância
247	08/06/2009	R\$ 3.480,00	1	Deferimento Parcial	1ª Instância

SEMAD

Número do Auto	Data de Ciência	Data Lavratura	Nº do Processo	Multa	Valor Parc. Abertas	Possui Advertência?
3632-/2016	07/12/2016	20/10/2016	684150/20	R\$ 1.495,32	R\$ 1.924,52	NÃO

Situação do Débito : Em Aberto

Qtde de Parcelas Quitadas : 0

Situação do Plano	Plano	Qtde Pago	Valor Pago	Qtde a Pagar	Valor a Pagar
Vigente	3	0		1	R\$ 1.924,52

Número da Ata	Data Publicação	Valor Julgado	Qtde de Parcelas	Parecer	Instância
11517		R\$ 0,00	0	Anulação	1ª Instância
15553		R\$ 1.495,32	1	Indeferimento	2ª Instância
11466		R\$ 1.495,32	1	Indeferimento	1ª Instância
11517		R\$ 0,00	0	Anulação	1ª Instância
11517		R\$ 0,00	0	Anulação	1ª Instância
2822	16/04/2010	R\$ 336,87	1	Indeferimento	1ª Instância
247	08/06/2009	R\$ 3.480,00	1	Deferimento Parcial	1ª Instância

SEMAD

Número do Auto	Data de Ciência	Data Lavratura	Nº do Processo	Multa	Valor Parc. Abertas	Possui Advertência?
96227-/2016	05/07/2016	27/04/2016	444671/21	R\$ 107.997,13	R\$ 107.997,13	NÃO

Situação do Débito : Em Aberto

Qtde de Parcelas Quitadas : 0

Situação do Plano	Plano	Qtde Pago	Valor Pago	Qtde a Pagar	Valor a Pagar
Vigente	1	0		1	R\$ 107.997,13

Número da Ata	Data Publicação	Valor Julgado	Qtde de Parcelas	Parecer	Instância
11517		R\$ 0,00	0	Anulação	1ª Instância
15553		R\$ 1.495,32	1	Indeferimento	2ª Instância
11466		R\$ 1.495,32	1	Indeferimento	1ª Instância



Relatório de Autos de Infração

Autuado : Companhia Tecidos Santanense

Relatório Emitido em : 10/02/2022

Número da Ata	Data Publicação	Valor Julgado	Qtde de Parcelas	Parecer	Instância
11517		R\$ 0,00	0	Anulação	1ª Instância
11517		R\$ 0,00	0	Anulação	1ª Instância
2822	16/04/2010	R\$ 336,87	1	Indeferimento	1ª Instância
247	08/06/2009	R\$ 3.480,00	1	Deferimento Parcial	1ª Instância



ANEXO V
Relatório Técnico de Fiscalização n. 010/2022 – SEI n. 44757244

